

**Mapa III a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 22/83****Magistrados judiciais (¹)**

Juiz de direito sem diuturnidades especiais (¹) .....	34 000\$00
Juiz de direito com 1 diuturnidade especial (¹) .....	37 400\$00
Juiz de direito com 2 diuturnidades especiais (¹) ...	41 100\$00
Juiz de direito com 3 diuturnidades especiais (¹) ...	45 200\$00
Juiz de direito com 4 diuturnidades especiais (²) ...	49 700\$00
Juiz-desembargador ou inspetor judicial (³) .....	55 600\$00
Juiz-conselheiro (³) .....	61 700\$00

(¹) Para efeitos de actualização de pensão, apenas se considera o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público.

(²) Os juizes de vara cível e os juizes-corregedores efectivos ou auxiliares são equiparados a juizes de círculo ou juizes de direito com 4 diuturnidades especiais.

(³) Os juizes presidentes das relações que se tenham aposentado nessa qualidade antes da entrada em vigor da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, são equiparados a juizes-conselheiros.

(¹) Os juizes dos tribunais de trabalho e os juizes de direito da 1.ª, 2.ª ou 3.ª classes aposentados têm a pensão calculada até ao montante de vencimento de juiz de direito com 4 diuturnidades especiais, conforme o tempo de serviço prestado na qualidade de magistrado judicial e de ministério público, ou sejam, 3, 7, 11 e 15 anos de serviço efectivo, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 85/77, de 13 de Dezembro, de harmonia com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de Setembro.

(²) Os juizes-conselheiros aposentados do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas têm a pensão actualizada em função do vencimento de juiz-conselheiro.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

**Aviso**

Por ordem superior se torna público que foram trocados em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1982, os instrumentos de ratificação da Convenção entre a República Portuguesa e a República Italiana para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Roma em 14 de Maio de 1980.

Nos termos do n.º 2 do seu artigo 28, a referida Convenção entrará em vigor no dia 15 de Janeiro de 1983.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Dezembro de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, *António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

**Portaria n.º 23/83**

de 7 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, ao abrigo da delegação conferida por despacho de 14 de Setembro de 1981, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 1 de Outubro de 1981, e nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e do artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º Que sejam autonomizados os cartórios notariais do Barreiro que se encontram a funcionar em regime de secretaria.

2.º Que o quadro de oficiais de cada um dos cartórios fique constituído por:

- 1 primeiro-ajudante;
- 1 segundo-ajudante;
- 1 terceiro-ajudante;
- 2 escrivães.

3.º Que se fixe em 1 de Março de 1983 a data do início da referida autonomização.

Ministério da Justiça, 14 de Dezembro de 1982. — O Secretário de Estado da Justiça, *Alfredo Albano de Castro de Azevedo Soares*.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO****Portaria n.º 24/83**

de 7 de Janeiro

Desde o ano lectivo de 1980-1981 que decorre uma experiência pedagógica, em edifícios de área aberta, projecto P<sub>3</sub>, com o objectivo de avaliar a sua capacidade como instrumentos de uma pedagogia activa e renovada.

No prosseguimento da acção desenvolvida considera-se vantajoso o alargamento da experiência ao novo edifício P<sub>3</sub> existente na sede do concelho da Marinha Grande.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e no âmbito das disposições gerais do Decreto-Lei n.º 47 587, de 10 de Março de 1967, o seguinte:

1.º É criada uma escola de ensino primário com 9 lugares na sede do concelho da Marinha Grande, para funcionamento no edifício P<sub>3</sub> existente na localidade.

2.º A escola agora criada é atribuído o n.º 2, sendo o n.º 1 atribuído à escola já existente no núcleo escolar da Marinha Grande.

3.º A escola agora criada funcionará em regime de experiência pedagógica até ao final do ano lectivo de 1984-1985, englobando a experiência 2 níveis — o ensino primário e a educação pré-escolar, esta última já criada pela Portaria n.º 1089/82, de 19 de Novembro, com 2 lugares de educadores de infância.

4.º Durante o período de duração da experiência só poderão ser criados outros lugares na escola se não houver outra alternativa para a adequada escolarização das crianças residentes na área, mantendo-se, contudo, o jardim-de-infância com 2 lugares.

Ministério da Educação, 21 de Dezembro de 1982. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

**Portaria n.º 25/83**

de 7 de Janeiro

Considerando que as comissões instaladoras dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório e secundário, constituídas nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 561/77, de 8 de Setembro, têm manifestado algu-